

ESTUDO
TÉCNICO
PRELIMINAR



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA
GESTÃO/2024**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo Administrativo nº 20240006

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA NA ELABORAÇÃO DE BALANCETES E INFORMAÇÕES MENSASIS, ELABORAÇÃO DO BALANÇO DE ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO EXERCÍCIO DE 2024

Área Requisitante: Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento.

Servidor/Equipe responsável pela elaboração:

DENNYS LOPES CARDOSO



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA
GESTÃO/2024

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1 Trata-se a presente de justificativa para a contratação de serviços contábeis especializados em prol da Câmara Municipal de Alvorada, com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados. Ressalte - se ainda que não existe atualmente servidor contratado ou nomeado para cargo em confiança, bem como inexistente em quadro funcional da Câmara Municipal, concursados para o cargo de Contador, deixando assim o Poder Legislativo sem esse importante e indispensável técnico nos quadros do município;

1.2 Considerando a essencialidade dos serviços de contabilidade para a execução para a execução orçamentária da Administração Pública. E tendo em vista a necessidade de registro da previsão da receita e a fixação de despesa, estabelecidas no Orçamento Público Municipal, aprovado para o exercício; a necessidade de escriturar a execução orçamentaria da receita e da despesa, de fazer a comparação entre a previsão e a realização das receitas e despesas, de controlar as operações de créditos, a dívida ativa, os valores, os créditos e obrigações, de revelar as variações patrimoniais e mostrar o valor do patrimônio. Solicita-se, portanto, a instauração de procedimento licitatório ou a verificação da possibilidade de dispensa ou inexigibilidade do procedimento, para contratação de profissional, conforme Lei nº 14.133/2021, visando à contratação de serviços de assessoria contábil.

1.3 Além da natureza singular afastando da ideia de serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, exclusivo e etc. mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

1.4 Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que pode ser ignorado quando enfrentada contratação dessa natureza intelectual e



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA
GESTÃO/2024**

singular dos serviços de assessoria contábil, enraizados principalmente na relação de confiança é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei para a escolha da melhor prestadora de serviço

.

2. ALINHAMENTO ENTRE COMPRA/CONTRATAÇÃO E PLANEJAMENTO

2.1 A pretendida contratação está prevista no Plano de Contratações Anual (2024).

2.2 Além disso, os recursos financeiros necessários para fazer frente a essa despesa estão previstos no orçamento da Câmara Municipal de Alvorada - TO, conforme dotação abaixo descrita:

DOTAÇÃO: 01.031.0001.2003 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA - ELEMENTO: 3.3.90.35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA

3. DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

3.1 A pretendida contratação se caracteriza como do tipo inexigível, cujas justificativas encontram-se no inciso III, alínea c, do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1 Essa contratação, deve ser entendida com uma contratação de extrema importância para o bom andamento dos trabalhos administrativos e de fundamental importância para o cumprimento da Legislação em vigor.

4.2 Os serviços deverão ser prestados de forma presencial e no escritório da empresa através de instrumentos de comunicação à distância, utilizando-se a rede mundial de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA
GESTÃO/2024

computadores (internet), telefone, etc, com a realização de visitas no mínimo 02 (duas) vezes por semana, ou de acordo com a necessidade.

4.3 O responsável técnico da empresa é um dos profissionais mais bem preparado no ramo da Contabilidade Pública.

4.4 A empresa **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**, com endereço RUA B, SALA 02, QD 02, LT 36, JD SÃO LUCAS, na cidade de Gurupi/TO; inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 32.283.738/0001-08, que tem com responsável técnico entre outros profissionais o contador, *S.r. RUBENS BORGES BARBOSA*, inscrito junto ao Concelho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins sob o n.º 000955/0-0, na qual detém notória experiência na área da contabilidade e do direito público.

4.5 A pretensa contratada apresentou proposta de preços, acompanhada de seu Diploma de conclusão no curso de **Bacharel em Ciências Contábeis** e Curso de **Pós graduação em Gestão Pública Municipal** pela Faculdade Einstein, Salvador-BA do seu responsável técnico, títulos de especialização e atestados de capacidade técnica, dentre eles: especialização em **PROCEDIMENTOS E ROTINAS ADMINISTRATIVAS VOLTADAS PARA O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**, pelo Instituto de Consultoria e Gestão Pública (ICOGESP), e ainda apresentou Atestados de Capacidade Técnica Junto a vários órgão públicos onde prestou e presta serviços de contabilidade pública, dentre os atestados apresentados estão: **Atestado de Capacidade Técnica junto a Prefeitura Municipal de Cariri do Tocantins/TO; Atestado de Capacidade técnica junto a Prefeitura Municipal de Alvorada/TO; Atestado de Capacidade Técnica junto a Câmara Municipal de Alvorada/TO; Atestado de Capacidade Técnica junto à Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA
GESTÃO/2024

;

4.5 A prestação do serviço a ser contratado é do tipo continuado, sendo prestados serviços pelo período de 12 (doze) meses.

4.6 A contratação se caracteriza como do tipo inexigível, nos termos do inciso III, alínea c, do artigo 74 da Lei 14.133/2021, cujas justificativas se seguem.

4.7 Assim, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação, extraem-se do texto legal os seguintes requisitos:

- a) O objeto deve ser serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização;
- b) Notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4.8 Entende-se que nesta contratação os requisitos supracitados encontram-se devidamente atendidos, como se pode observar a seguir:

4.8.1 O objeto da contratação é serviço técnico profissional especializado: O artigo 74, inciso III, alínea c da Lei 14.133/2021 considera as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

4.8.1.1 Desse modo, a presente contratação empresa **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**, com endereço RUA B, SALA 02, QD 02, LT 36, JD SÃO LUCAS, na cidade de Gurupi/TO; inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 32.283.738/0001-08, que tem com responsável técnico entre outros profissionais o



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA
GESTÃO/2024

contador, *S.r. RUBENS BORGES BARBOSA*, inscrito junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins sob o nº. 000955/0-0, na qual detém notória experiência na área da contabilidade e do direito público, conforme apresentado em seu currículo, cujo resumo é apresentado no item 4.4.1 deste TR. Assim sendo, configura-se no caso de serviço técnico profissional especializado e, desse modo, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, alínea c, do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

4.8.3 O prestador do serviço é notoriamente especializado:

Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO - SP - RT VIII, 1984, pág. 83 -

O serviço técnico profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.

4.8.3.1 A legislação e a própria doutrina consideram de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos que se relacionam com suas competências.

4.8.3.2 A norma contida no § 3º, inciso III, do artigo 74 da Lei 14.133/2021 estabelece o que vem a ser a notória especialização do contratado:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA
GESTÃO/2024

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4.8.3.3 Acerca do assunto, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro para a identificação da notória especialização:

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos...” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275).

4.8.3.4 Assim, entendemos que as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no § 3º do artigo 74 da Nova Lei de Licitações.

4.8.3.5 Por todo exposto, julgamos ser inviável a competição, por se tratar de serviços técnicos que deverá ser prestado por especialistas na temática, podendo-se inferir que o responsável técnico se enquadra no conceito de notória especialização, previsto no § 3º do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1 Além da obrigatoriedade de justificar as razões da escolha do prestador de serviços, de acordo com o que determina o inciso VII do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, é oportuno destacar também o requisito “justificativa de preço”, como outro elemento indispensável na instrução do processo de inexigibilidade.

5.2 É oportuno citar os ensinamentos constantes do VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, do autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - Ed. Fórum, 2ª Edição, pp. 254/255, que a seguir transcrevemos:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA
GESTÃO/2024

“Sendo o objeto singular é necessária a contratação de notório especialista, o preço desse não pode ser comparado com os outros profissionais não-notórios. Nessa linha, o preço deve ser estimado a partir do preço que esse mesmo profissional pratica.

5.3 Nesse sentido, o serviços será prestado de maneira continuada, e o valor apresentado pela contratante é da ordem de R\$ **104.000,00 (cento e quatro mil reais)**, a serem pagas em parcelas mensais e iguais, conforme proposta em anexo, cujo valor é compatível com outras contratações realizadas por órgãos públicos, o qual juntamos como provas do preço praticado pelo próprio contratado junto à Câmara Municipal de Alvorada/TO.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

6.1 A contratação para essa prestação de serviços está ancorada no tipo e quantidade de demanda a ser atendida, qual seja, **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PUBLICA NA ELABORAÇÃO DE BALANCETES E INFORMAÇÕES MENSAIS, ELABORAÇÃO DO BALANÇO DE ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO EXERCÍCIO DE 2024.**

6.2 Os serviços deverão ser prestados de forma continua, presencial e no escritório da empresa através de instrumentos de comunicação à distância, utilizando-se a rede mundial de computadores (internet), telefone, etc, com a realização de visitas no mínimo 02 (duas) vezes por semana, ou de acordo com a necessidade, pelo período de 12 (doze) meses durante o exercício de 2024.

6.3 Serão prestados os seguintes serviços:

6.3.1 Implantar rotinas e processos para execução dos serviços de contabilidade;

6.3.2 Registrar a execução orçamentária, por meio de emissão, liquidação e pagamento de empenhos de despesa, bem como emitir razão de empenhos;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA
GESTÃO/2024

- 6.3.3 Elaboração de demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais, bem como plano de contas;
- 6.3.4 Elaboração de balanços e balancetes para atendimento de exigências legais e requisitos gerenciais;
- 6.3.5 Registro de lançamentos contábeis, incluindo receitas e despesas;
- 6.3.6 Acompanhar os serviços contábeis da Contratante, com o novo padrão de qualidade, permanecendo o acompanhamento por da Contratada para dar orientação técnica, por meio de:
- 6.3.7 Atendimento de servidores da Câmara Municipal de Alvorada na sede da Empresa Contratada, para orientações técnicas específicas, produção de trabalhos especiais, orientações e consultoria;
- 6.3.8 Resposta de consultas por telefone, diretas e por meio dos sistemas de comunicação disponíveis, como: e-mail, Telefone e “on-line”.
- 6.3.9 durante a inspeção dos técnicos e auditores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para prestar informações e orientar;

7. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

- 7.1 A escolha da modalidade Inexigibilidade se justifica pela necessidade de atendimento das necessidades da Câmara, o que implicará em prestação de serviços técnico de forma contínua.
- 7.2. No caso em tela, não se permite parcelamento, visto a escolha ser de apenas um item.
- 7.3 Serão exigidas todas as formalidades para a realização do pagamento.

8. RESULTADOS PRETENDIDOS

- 8.1 A expectativa dos resultados a serem alcançados com a presente contratação são:
- 8.1.1 Agilidade nos lançamentos contábeis, tem tempo real;
- 8.1.2 Cumprimento dos prazos de envio das informações contábeis;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA
GESTÃO/2024**

8.1.3 Correto lançamento das informações contábeis, obedecendo assim a correta execução orçamentária.

9. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

9.1 Não se aplica.

10. COMPRA/CONTRATAÇÃO CORRELATA E/OU INTERDEPENDENTE

10.1 Não aplicável.

11. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

11.1 Para fins de justificativa de preço solicitado por uma empresa ou instrutor a ser contratado por notória especialização, a orientação doutrinária e jurisprudencial indica que o preço solicitado pode ser comparado com o preço praticado pela própria empresa em outros trabalhos realizados para atender a outras entidades, bem como, outras contratações similares da Administração Pública.

11.2 Para a comprovação dos preços praticados levamos em consideração a Tabela de Honorários do SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA DO TOCANTINS, a qual fazemos juntada, solicitamos ainda que o mesmo apresentasse proposta de preços, sendo atendido prontamente, a qual juntamos com parte do processo ainda como forma de demonstração e para comprovação do preço praticado os juntamos os valores pagos por algumas Câmaras Municipais, como prova juntamos nota de empenho, contrato e extrato de contrato das Câmara Municipal de Dianópolis, Miracema do Tocantins e Formoso do Araguaia, que são Unidades do mesmo porte da Câmara Municipal de Alvorada, levando em consideração a



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA
GESTÃO/2024**

quantidade de lançamentos contábeis, o volume de processos de compras e o número de servidores..

11.3 Assim, conclui-se que o valor cobrado pelo prestador de serviço a Câmara Municipal de Alvorada é o mesmo praticado em contratações de outras unidades de mesmo porte, conforme ou contratos apresentados.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

12.1 Não se aplica.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

13.1 O Estudo Preliminar trouxe informações importantes acerca da contratação de profissional especializado, para prestação de serviços na área pública administrativa. Concluímos que este ETP evidencia que a pretendida contratação é viável e essencial para o funcionamento da Câmara Municipal de Alvorada e cumprimento da Legislação em vigor.

13.2 Por fim, cumpre informar que a presente contratação está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessárias para a contratação. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e seguidas as orientações da legislação vigente.

Alvorada - TO, 05 de janeiro de 2024.

Equipe responsável pela elaboração do ETP:

DENNYS LOPES CARDOSO
Sec. Administração, Planejamento e Gestão



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA
GESTÃO/2024

De acordo:

DERLI PELLEENZ
Presidente da Câmara Municipal de Alvorada